



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE

Pág 1 / 8

ATA DA CENTÉSIMA OCTOGÉSIMA SÉTIMA REUNIÃO ORDINÁRIA

DATA: 02 de abril de 2020

HORÁRIO: 08:30 h

LOCAL: Videoconferência

Procurador-Geral do **Vinícius Thiago Soares de
Estado: Oliveira**
Subprocurador-Geral do **Vladimir de Oliveira Macedo**
Estado:
Corregedor-Geral da **Samuel Oliveira Alves**
Advocacia-Geral do
Estado:
Conselheiro membro: **Rita de Cássia M. dos Santos
Silva**
Conselheiro membro: **Alexandre Augusto Rocha Soares**

Primeiramente, convém ressaltar que em virtude das medidas restritivas estabelecidas pelo Decreto nº 40.560, de 16 de março de 2020 e o Decreto nº 40.567, de 24 de março de 2020 em decorrência da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), a presente reunião será realizada mediante videoconferência.

JULGAMENTOS

EM PAUTA

AUTOS DO PROCESSO: 015.000.03166/2019-7
ESPÉCIE: REPERCUSSÃO GERAL
ASSUNTO: INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE O
TERÇO DE FÉRIAS DE SERVIDOR PÚBLICO
INTERESSADA: ROSANA DE SOUZA FREITAS
RELATOR: VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO
VOTO VISTAS: VINÍCIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA

Processo originalmente apresentado na Centésima Octogésima Reunião Ordinária, na qual o Relator consignou voto no sentido de aprovar o Parecer nº 2268/2019, que entendeu cabível o desconto de Imposto de Renda sob o terço constitucional de férias e recomendou o retorno dos autos à Especializada para formalização do Verbete. Em virtude do pedido de vistas do Cons.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE

Pág 2 / 8

Alexandre Soares, o julgamento foi suspenso, retornando à pauta da Centésima Septuagésima Oitava Reunião Extraordinária do Conselho Superior, na qual o Cons. Vinícius Thiago solicitou vistas dos autos, retornando para julgamento na presente sessão.

Por maioria (Cons. Vinícius Thiago, Cons. Samuel Alves, Cons. Alexandre Soares e Cons. Rita de Cássia), nos termos dos votos vistas, foi desaprovado o Parecer nº 2268/2019 para firmar que a desconstituição da coisa julgada nas relações de trato sucessivo não pode se dar administrativamente mas apenas através da via judicial, aplicando-se este entendimento a casos similares. Assim, a superveniência de tese jurídica contrária firmada no sistema de precedentes demanda o ingresso de ação própria para desconstituição de sentenças judiciais transitadas em julgado em sentido diverso, seja a rescisória, seja a revisional (art. 505 do CPC). Recomendou-se, ainda, o envio dos autos ao Contencioso Fiscal para análise da viabilidade da medida judicial cabível, seja através de ação rescisória ou ação revisional com pedido liminar para sustação do ato. Por fim, determinou-se ainda que a Especializada edite parecer normativo com proposta de súmula administrativa acerca da matéria a ser apreciada por este Colegiado. Vencido o Cons. Vladimir Macedo.

AUTOS DO PROCESSO:	EX.00409.07/2019-P
ESPÉCIE:	PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
ASSUNTO:	PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE POR FILHO MAIOR INVÁLIDO DETENTOR DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
INTERESSADO:	SIDCLAY CALACA DIAS
RELATOR:	ALEXANDRE AUGUSTO R. SOARES
VOTO VISTAS:	VINÍCIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA

Processo originalmente apresentado na Centésima Octogésima Quarta Reunião Ordinária, na qual o Relator consignou voto pela desaprovação do parecer n. 1954/2019 e conseqüentemente pelo deferimento do pagamento da pensão por morte ao interessado, aposentado por invalidez, considerando a jurisprudência consolidada dos tribunais pátrios e pela independência entre os vínculos



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE

Pág 3 / 8

previdenciários do interessado como segurado, no caso da aposentadoria por invalidez, ou como beneficiário, no caso da pensão por morte. Ao final do seu voto recomendou ainda que o SERGIPEPREVIDÊNCIA realizasse os estudos propostos no despacho exarado nestes autos, com vistas a embasar eventual projeto de lei adequando a norma local às exigências constitucionais. Em virtude do pedido de vistas do Cons. Vinícius Thiago, o julgamento foi suspenso, retornando à pauta da presente sessão.

O Cons. Vinícius Thiago manifestou voto no sentido de acompanhar parcialmente o voto do Relator. Posto em discussão e com os adendos dos demais Conselheiros restou consolidado o seguinte julgamento: **Por maioria (Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves e Cons. Rita de Cássia), restou assentado o entendimento de que a pensão por morte solicitada por filho inválido, independente do estado civil do requerente e ainda que detentor de outro benefício previdenciário, poderá ser concedida quando comprovada a situação de dependência econômica com o instituidor, cabendo ao interessado o ônus da prova junto ao Instituto Previdenciário, por se tratar de presunção *juris tantum*. Quanto ao caso concreto, deverão os autos retornar ao SERGIPEPREVIDÊNCIA para diligenciar o feito no sentido da decisão supra. Ao final, restou recomendando o encaminhamento de proposta à Secretaria Geral de Governo para alteração do inciso III, do art. 12 da Lei Complementar nº 113/2015, a fim de retirar a expressão "solteiro" do texto normativo. Vencido o Cons. Alexandre Soares que entendeu pelo pronto direito ao interessado sem a necessidade de verificação da situação de dependência econômica.**

AUTOS DO PROCESSO: 015.000.09987/2019-1
ESPÉCIE: REPERCUSSÃO GERAL
ASSUNTO: CONSULTA - APLICABILIDADE DA LEI DE COTAS
EM CONCURSO PÚBLICO
INTERESSADO: YURI RAION DE JESUS RAMOS
RELATOR: **ALEXANDRE AUGUSTO R. SOARES**

Primeiramente, ressalta-se que em virtude da necessidade da presente sessão ter sido realizada mediante videoconferência, as sustentações orais foram enviadas pelos interessados por vídeo gravado com tempo máximo de 10 min,



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE

Pág 4 / 8

mantendo-se a ampla defesa dos interessados, que foram assistidas por todos os Conselheiros. Em seguida, o Relator fez a leitura do voto no sentido de aprovar o parecer n. 288/2020 e conseqüente LEGALIDADE da nomeação dos dez candidatos para o cargo de Técnico em Políticas Públicas. Votou, ainda, pela adoção do entendimento a todos os sistemas de cotas nos concursos públicos do Estado, aduzindo que o candidato aprovado dentro do número de vagas nas duas listas (ampla concorrência e especial - afrodescendentes ou PCD) terá direito a concorrer em ambas, prevalecendo a nomeação que ocorrer primeiro.

Após discussões, **por maioria (Cons. Samuel Alves, Cons. Vinicius Thiago, Cons. Alexandre Soares e Cons. Rita de Cássia)** determinou-se que em relação a todos os sistemas de cotas nos concursos públicos do Estado, o candidato aprovado dentro do número de vagas nas duas listas (ampla concorrência e especial - afrodescendentes ou PNE) terá direito a concorrer em ambas, prevalecendo a nomeação que ocorrer primeiro, ou seja, que lhe for mais benéfica. Assim, podem ocorrer duas situações: a. O candidato ser convocado antes, em virtude da sua classificação, na chamada da ampla concorrência. Nesse caso, será nomeado como candidato da ampla, não podendo ser computada aquela vaga como de afrodescendente, muito embora ocupada por negro, dando plena concretude à intenção do legislador expressa no art. 3º, § 1º da Lei Estadual n. 8.331/2017. Assim, na próxima vaga destinada aos cotistas, será chamado o próximo candidato da lista de afrodescendentes.

b. O candidato ser convocado antes na vaga de afrodescendente. Nesse caso, será nomeado como cotista, computando aquela vaga como de cotista, uma vez que efetivamente o requisito das cotas foi aplicado em seu benefício. Assim, quando da convocação da sua vaga de ampla, uma vez já convocado como cotista, será a vaga destinada ao próximo candidato da ampla concorrência. Vencidos, nesse ponto, os Conselheiros Vladimir Macedo e Rita de Cássia.

Por maioria (Cons. Samuel Alves, Cons. Vinicius Thiago e Cons. Vladimir Macedo), o critério que deve prevalecer em todos os casos é que, abstraindo-se a classificação e a lista de aprovados, a vaga sempre será destinada ao mesmo grupo: cotistas, PNE ou ampla concorrência, daí porque o legislador estabeleceu que, uma vez nomeado o afrodescendente de acordo com a sua



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE

Pág 5 / 8

classificação na lista de ampla concorrência (e somente nessa hipótese), não poderá ser computada essa vaga para preenchimento das vagas reservadas. Vencidos nesse ponto os Conselheiros Alexandre Soares e Rita de Cássia. A conselheira entende importante registrar que o resultado alcançado numa nomeação fracionada deve ser o mesmo em se tratando de uma nomeação única de todos os candidatos aprovados dentro das vagas.

Por fim, ainda por maioria (Cons. Samuel Alves, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Alexandre Soares e Cons. Rita de Cássia), no caso concreto, entendeu pela legalidade da nomeação dos dez candidatos para o cargo de Técnico em Políticas Públicas, em especial do candidato Silvio Sobral Garcez Júnior, que será computado como vaga afrodescendente, já que dela se arvorou. Vencido nesse ponto o Cons. Vladimir Macedo.

AUTOS DO PROCESSO: EX.01457.04/2019-P
ESPÉCIE: REPERCUSSÃO GERAL
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL - CONDIÇÕES
ESPECIAIS DE INSALUBRIDADE
INTERESSADA: CARMEM MARY ALVES
RELATORA: RITA DE CÁSSIA M. DOS SANTOS SILVA

Por unanimidade (Cons. Rita de Cássia, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves e Cons. Alexandre Soares), nos termos do voto da Relatora, foi aprovado o Parecer nº 5733/2019-PGE, para dar provimento à Aposentadoria Especial em favor da servidora, por estar respaldada pelo art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal, em sua redação anterior ao advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, em consagração à garantia constitucional do direito adquirido. Fixada a tese de repercussão geral, retornem-se os autos a PEPREV para elaboração de Parecer Normativo com a indicação de verbete a ser apreciado por este Colegiado.

AUTOS DO PROCESSO: 015.000.04749/2019-1
020.000.01794/2012-1 (apenso)
ESPÉCIE: REPERCUSSÃO GERAL
ASSUNTO: INQUÉRITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR -
ABANDONO DE CARGO - PRESCRIÇÃO -
IRREGULARIDADE FORMAL



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE

Pág 6 / 8

INTERESSADO: TÂNIA REGINA BARBOSA PEREIRA
RELATOR: SAMUEL OLIVEIRA ALVES

Por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Alexandre Soares e Cons. Rita de Cássia) foi desaprovado o Parecer n° 784/2020 e o Despacho Motivado n° 967/2020, para reconhecer a regularidade formal do presente Inquérito e, conseqüentemente, determinar o seu regular prosseguimento, com a emissão de portaria de demissão da servidora, nos termos do relatório final, uma vez que: a) a prorrogação do inquérito administrativo, mais de uma vez, não caracteriza por si só a sua nulidade; b) o abandono de cargo se caracteriza como delito permanente, logo, a prescrição se inicia quando cessada a permanência, ou seja, com o retorno do servidor a suas atividades; c) esse entendimento deve ser aplicado a todos os casos que não tiverem sido ainda concluídos. Recomendou-se ainda à Via Administrativa elaboração de proposta de alteração legislativa para ampliar o prazo prescricional estabelecido no inciso II, do art. 269 da Lei 2.148/77 para 5 anos, e inserir a determinação de que o curso do referido prazo prescricional só se iniciará quando do retorno do servidor público às atividades.

AUTOS DOS PROCESSOS: EX.01870.04/2015-RV3/2019
ESPÉCIE: RECURSO HIERÁRQUICO
ASSUNTO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO PARECER N°
4330/2019 - REVISÃO DE APOSENTADORIA
INTERESSADA: MARIA MADALENA BRAGA DOS SANTOS
RELATOR: VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

Por unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Samuel Alves, Cons. Rita de Cássia e Cons. Alexandre Soares), nos termos do voto Relator, foi conhecido o pedido de reconsideração para negar-lhe provimento, mantendo-se *in totum* o Parecer n.º 4330/2019. Nesse mesmo sentido, assim dispõe o Verbete n° 24 do Conselho Superior: "**PROVIMENTO DE CARGO PÚBLICO POR REENQUADRAMENTO - IMPOSSIBILIDADE. É inconstitucional o provimento de cargo público por reenquadramento, tendo em vista que se trata de modalidade de investidura de cargo sem a prévia aprovação em concurso público.** (Verbete



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE

Pág 7 / 8

editado em apreciação do processo de nº 010.000.00924/2011-2, Parecer Normativo nº 002/2008, Ata da 90ª R.E. De 22.08.2012)."

Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.

VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA
Procurador(a) do Estado

VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO
Procurador(a) do Estado

SAMUEL OLIVEIRA ALVES
Corregedor(a) Geral



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE

Pág 8 / 8

RITA DE CASSIA MATHEUS DOS SANTOS SILVA
Procurador(a) do Estado

Alexandre Augusto Rocha Soares
Procurador(a) do Estado